SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392277 - AP (2023/0209063-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ ADALTON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS	:	Claudio Jose da Fonseca Lima - AP001593
		PAULO SÉRGIO SAMPAIO FIGUEIRA - AP002802
AGRAVADO	:	BENEDITO ANTÔNIO DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	:	CLÁUDIA LOBATO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	COSME ESPERIDIÃO DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	:	DAMIÃO EXPEDITO DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	:	DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	:	DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS JUNYOR
AGRAVADO	:	JOAO PAULO DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO	:	LIVIA CARLA DA SILVA GOMES RAMOS
AGRAVADO	:	MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	:	MARIA LÚCIA NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	:	NAZARÉ SILVA GOMES
AGRAVADO	:	RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	:	ROSELIZ RODRIGUES FELICIDADE
ADVOGADOS	:	CESAR FARIAS DA ROSA - AP001462A
		REGINALDO BARROS DE ANDRADE - AP000527B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe recurso especial por alegação de afronta a enunciado de súmula, tendo em vista que este não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, consoante entendimento firmado na Súmula 518/STJ.

2. A desconstituição da premissa assentada pela decisão recorrida — no sentido de que a discussão acerca do domínio da União jamais integrou a controvérsia da lide originária (restrita à controvérsia possessória entre particulares) — exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61134664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c92bca50-58d0-45f5-9bc3-89acaa6e033b

3. A alegação de incompetência absoluta trazida apenas nas razões do agravo interno constitui indevida inovação recursal, sendo insuscetível de apreciação devido à preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c92bca50-58d0-45f5-9bc3-89acaa6e033b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392277 - AP (2023/0209063-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ ADALTON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS	:	Claudio Jose da Fonseca Lima - AP001593
		PAULO SÉRGIO SAMPAIO FIGUEIRA - AP002802
AGRAVADO	:	BENEDITO ANTÔNIO DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	:	CLÁUDIA LOBATO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	COSME ESPERIDIÃO DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	:	DAMIÃO EXPEDITO DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	:	DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	:	DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS JUNYOR
AGRAVADO	:	JOAO PAULO DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO	:	LIVIA CARLA DA SILVA GOMES RAMOS
AGRAVADO	:	MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	:	MARIA LÚCIA NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	:	NAZARÉ SILVA GOMES
AGRAVADO	:	RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	:	ROSELIZ RODRIGUES FELICIDADE
ADVOGADOS	:	CÉSAR FARIAS DA ROSA - AP001462A
		REGINALDO BARROS DE ANDRADE - AP000527B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe recurso especial por alegação de afronta a enunciado de súmula, tendo em vista que este não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, consoante entendimento firmado na Súmula 518/STJ.

2. A desconstituição da premissa assentada pela decisão recorrida — no sentido de que a discussão acerca do domínio da União jamais integrou a controvérsia da lide originária (restrita à controvérsia possessória entre particulares) — exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60653808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:26
Código de Controle do Documento: f0ef6858-a6a3-4461-a2e3-a65034539abe

3. A alegação de incompetência absoluta trazida apenas nas razões do agravo interno constitui indevida inovação recursal, sendo insuscetível de apreciação devido à preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ADALTON DOS SANTOS GOMES contra decisão monocrática proferida às fls. 1.674-1.679 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.681-1.689), o agravante sustenta, em suma, inaplicabilidade das Súmulas 7 e 518/STJ.

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 1.696-1.706).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao argumento do agravante de incidência apenas parcial da Súmula 518/STJ, a decisão agravada rejeita a possibilidade de conhecimento do recurso especial fundado na violação da Súmula 150 e analisa em separado as teses relacionadas aos dispositivos legais apontados como violados no apelo especial, afirmando que o enunciado sumular não se insere no conceito de lei federal apto a ensejar a via especial:

> *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta afronta a súmula em recurso especial, porquanto o respectivo enunciado não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, conforme dispõe a Súmula 518/STJ, segundo a qual: 'Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula'."* (e-STJ, fl. 1.677)

A decisão agravada, portanto, já não aplicou a Súmula 518 aos dispositivos do DL n. 9.760/1946 e da Lei n. 11.952/2009 — ela restringiu a aplicação dessa súmula exclusivamente à alegação de violação à Súmula 150/STJ. Os demais dispositivos foram rejeitados por fundamento diverso: a matéria estranha ao processo originário e a Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 1.677-1.678). Logo, o argumento da parte ataca uma barreira (Súmula 518) que, quanto a esses dispositivos, a decisão não chegou a erguer com essa amplitude. Desse modo, o argumento não desconstitui o efetivo fundamento de não conhecimento quanto a esses artigos.

Quanto à tese do agravante relacionada à não incidência da Súmula 7/STJ, a decisão agravada rejeita esse argumento ao afirmar que acolher a pretensão exigiria concluir que a discussão sobre o domínio da União *"integrou a controvérsia apreciada no feito originário"* e reexaminar *"a natureza da lide e a situação registral do imóvel"*. Confira-se:

Documento eletrônico VDA60653808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:26
Código de Controle do Documento: f0ef6858-a6a3-4461-a2e3-a65034539abe

> *"No caso dos autos, acolher a tese recursal pressuporia concluir que a discussão acerca do domínio da União e da regularização de área federal integrou a controvérsia apreciada no feito originário, premissa expressamente afastada pelo Tribunal local. Além disso, exigiria a revisão das conclusões alcançadas quanto à natureza da lide e à situação registral do imóvel, o que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das peças que instruíram a demanda originária, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ."* (e-STJ, fl. 1.678)

A distinção entre requalificação jurídica e reexame fático é, de fato, reconhecida pela jurisprudência do STJ, como aludido no próprio agravo. Contudo, a força do argumento depende de premissa que a decisão agravada expressamente nega: que os fatos alegados pela parte (manifestação de interesse da União, natureza da área como terreno de marinha) já estariam "assentados" e seriam incontroversos. Se a extensão do domínio federal sobre a área ainda depende de exame técnico (linha de preamar, natureza da influência de marés), como a própria decisão originária do TJAP sugeriu ao tratar do tema em outras decisões do processo, a tese da parte perde força na medida em que sua procedência depende de um corte entre fato e direito que a decisão agravada, de forma explícita, já rejeitou.

Quanto ao argumento do agravante relacionado à causa de pedir de incompetência absoluta, verifica-se que não há, na decisão monocrática agravada, trecho que examine ou rejeite especificamente esse argumento. A decisão analisou a alegação de violação legal exclusivamente sob a perspectiva dos dispositivos indicados no recurso especial (Súmula 150/STJ, arts. 1º, "c", 2º e 198 do DL n. 9.760/1946, art. 5º da Lei n. 11.952/2009 e art. 7º do Decreto n. 10.952/2020), sem referência ao art. 966, II, do CPC ou à tese de incompetência absoluta como causa autônoma de rescindibilidade. Trata-se de fundamento novo trazido apenas no agravo interno.

Com efeito, vigora no processo civil brasileiro o princípio da vedação à inovação recursal, segundo o qual matérias, teses ou fundamentos jurídicos não suscitados no recurso original (no caso, o recurso especial) não podem ser introduzidos posteriormente em recurso subsequente, como o agravo interno.

Dessa forma, uma vez interposto o apelo especial com determinada causa de pedir (no caso, fundamentado nos incisos V e VI do art. 966 do CPC), ocorre a preclusão consumativa quanto ao seu conteúdo. Não é possível, depois, complementá-lo ou alterá-lo para incluir um fundamento novo, como o inciso II do art. 966, que sequer foi mencionado nas razões recursais.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial, em demanda originada de ação de cobrança fundada em contrato de parceria e alegada violação à cláusula de quarentena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa ao art. 1.022 do CPC, diante da alegada omissão, obscuridade e contradições no acórdão recorrido e nos acórdãos integrativos;*

Documento eletrônico VDA60653808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:26
Código de Controle do Documento: f0ef6858-a6a3-4461-a2e3-a65034539abe

> *e (ii) verificar é possível, em agravo interno, suscitar tese nova de violação ao art. 371 do CPC não deduzida no recurso especial, à luz da vedação à inovação recursal e da preclusão consumativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão recorrido enfrentou de forma ampla e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a caracterizar violação ao art. 1.022 do CPC; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou a indicar todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando a fundamentação é satisfatória. 4. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados quanto às alegações de vícios, por não se prestarem à rediscussão de mérito na ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo havido apenas correção de erro material sem efeitos infringentes. 5.* ***A alegação de ofensa ao art. 371 do CPC, deduzida apenas nas razões do agravo interno e não no recurso especial, configura inovação recursal, insuscetível de exame, em razão da preclusão consumativa.*** *IV. DISPOSITIVO 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.133.356/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, sem grifo no original.)*

Por fim, quanto à tese do agravante de que a matéria federal não seria totalmente estranha ao processo originário, a decisão agravada rejeita esse argumento ao reafirmar que a discussão sobre o domínio da União jamais integrou a controvérsia do processo originário, restrita à disputa possessória entre particulares: *"Conforme acima transcrito, o Tribunal de origem afastou a pretensão rescisória ao fundamento de que a questão relativa ao domínio da União sobre a área litigiosa jamais foi objeto de deliberação na ação originária, a qual se restringiu à solução de controvérsia possessória entre particulares"* (e-STJ, fl. 1.677).

E complementa: *"No caso dos autos, acolher a tese recursal pressuporia concluir que a discussão acerca do domínio da União e da regularização de área federal integrou a controvérsia apreciada no feito originário, premissa expressamente afastada pelo Tribunal local"* (e-STJ, fl. 1.678).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60653808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:26
Código de Controle do Documento: f0ef6858-a6a3-4461-a2e3-a65034539abe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.392.277 / AP

Número Registro: 2023/0209063-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004225320198030000 00075379520148030002 4225320198030000 75379520148030002

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ ADALTON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS	: Claudio Jose da Fonseca Lima - AP001593
	PAULO SÉRGIO SAMPAIO FIGUEIRA - AP002802
AGRAVADO	: BENEDITO ANTÔNIO DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	: CLÁUDIA LOBATO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: COSME ESPERIDIÃO DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	: DAMIÃO EXPEDITO DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	: DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	: DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS JUNYOR
AGRAVADO	: JOAO PAULO DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO	: LIVIA CARLA DA SILVA GOMES RAMOS
AGRAVADO	: MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	: NAZARÉ SILVA GOMES
AGRAVADO	: RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	: ROSELIZ RODRIGUES FELICIDADE
ADVOGADOS	: CESAR FARIAS DA ROSA - AP001462A
	REGINALDO BARROS DE ANDRADE - AP000527B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

Documento eletrônico VDA61046337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:04
Código de Controle do Documento: d70953f6-4e17-408a-9690-b3a3e7579d6a

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ ADALTON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADOS	: Claudio Jose da Fonseca Lima - AP001593
	PAULO SÉRGIO SAMPAIO FIGUEIRA - AP002802
AGRAVADO	: BENEDITO ANTÔNIO DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	: CLÁUDIA LOBATO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: COSME ESPERIDIÃO DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	: DAMIÃO EXPEDITO DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	: DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	: DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS JUNYOR
AGRAVADO	: JOAO PAULO DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO	: LIVIA CARLA DA SILVA GOMES RAMOS
AGRAVADO	: MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	: NAZARÉ SILVA GOMES
AGRAVADO	: RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVADO	: ROSELIZ RODRIGUES FELICIDADE
ADVOGADOS	: CESAR FARIAS DA ROSA - AP001462A
	REGINALDO BARROS DE ANDRADE - AP000527B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:04
Código de Controle do Documento: d70953f6-4e17-408a-9690-b3a3e7579d6a